



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13767/000.070/94-92
RECURSO Nº : 07.745
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADO : ARTHUR CUTZ
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.038

ERRO DE FATO - Constatado erro de fato contido na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13767/000.070/94-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.038
RECURSO Nº. : 07.745
RECORRENTE : DRJ- RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

ARTHUR CUTZ, jurisdicionado pela DRF - VITÓRIA - ES, CPF Nº 324.692.927 - 00, recebeu a Notificação de folha 02, onde é cobrado o valor equivalente a 897.540,00 UFIR de IRPF, relativamente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Tempestivamente entrou com a petição de folha 01 alegando ter havido erro de fato no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Após acurada análise procedida pela autoridade lançadora, concluiu-se ter havido erro de fato no preenchimento da declaração do contribuinte.

Às folhas 17 a 19 decisão da autoridade monocrática cancelando a exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13767/000.070/94-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.038

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

A lide trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O artigo 147, § 2º do CTN é bastante elucidativo quanto à questão da revisão de ofício de erros contidos na declaração de rendimentos.

O erro grosseiro do declarante como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos etc., pode ser considerado e corrigido “ex-officio” pela autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso e concordar com a decisão do julgador de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA